

PROCESSO	- A. I. N° 298929.0014/15-8
RECORRENTE	- ENERGÉTICA CAMAÇARI MURICY I S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0256-11/16
ORIGEM	- IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0339-11/18

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou no mérito a da Primeira Instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciadas nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorrem no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto conta a decisão da 1ª CJF (Acordão nº 0256-11/16) que Negou Provimento do Recurso Voluntário interposto conta o Acordão da 4ª JJF nº 0016-04/16 que julgou Procedente o Auto de Infração nº 298929.0014/15-8, lavrado em 29/06/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$273.253,81, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Em seu Pedido de Reconsideração, fls. 234 a 235, com fulcro nos arts. 169, I, “d” e 171 do RPAF, apresentar Pedido de Reconsideração, com base nos fatos e fundamentos a seguir declinados:

A Recorrente, traz que o acórdão decidiu não prover o recurso voluntário da Petrobrás, homologando a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, no valor de R\$25.025,63. Ocorre que o julgamento não enfrentou o fundamento exposto pela autuada quanto à alteração do valor de infração em fase da adesão ao programa CONCILIA BAHIA, o que implica em nulidade do julgamento, por transgressão ao art. 18, III do RPAF.

Afirma, que de fato o Acordão 4ª JJF nº 0016-04/16 apontou o programa de Transição Judicial e Extrajudicial de créditos tributários do Estado da Bahia fora implementado no período no período de 03/11/2015 a 18/12/2015, tendo aduzido que o requerimento da autuada teria “ultrapassado o período que que a Lei vigeu”. Em face desse argumento, a Decisão recorrida apontou que somente poderia ser levado em consideração para ser abatido do valor fixado no julgamento o pagamento de R\$748,51 (DAE de fls. 139/140).

Contra esse ponto da decisão, a Petrobrás recorreu de modo específico, aduzindo que o valor com redução de 10% para 1% da penalidade, o valor do Auto de Infração caiu de R\$250.255,98 para R\$25.025,63. E sustentou que sobre o valor de R\$25.025,63 deveria haver a incidência da redução de 85% do remanescente do crédito tributário, devido à adesão ao programa CONCILIA BAHIA.

Assim, o ponto que foi suscitado no recurso é que não se aplicou sobre o valor do crédito remanescente (R\$25.025,63) a redução de 85% prevista nos benefícios da Lei Estadual nº 13.449/2015.

Por sua vez, no julgamento por parte desta 1ª Câmara, apontou-se que é reconhecida, concomitantemente, a redução de 10% para 1% e também a adesão ao programa CONCILIA

BAHIA. Porém, não houve fundamentação quanto à incidência do programa sobre o valor resultante desta adesão, já que o montante de R\$25.025,63 homologado apenas espelha a redução da multa de 10% para 1%, que já constava da decisão de piso.

Assim, resta fundamentada a decisão em torno do valor remanescente do Auto de Infração, pois não foi motivada quanto ao efeito da adesão ao programa CONCILIA BAHIA sobre o saldo remanescente da infração.

Do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento do presente Pedido de Reconsideração, para que seja motivada a decisão quanto ao efeito da adesão ao CONCILIA BAHIA sobre o montante final da infração.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª CJF (Acordão nº 0256-11/16) a qual Negou Provimento do Recurso Voluntário interposto contra o Acordão da 4ª JJF nº 0016-04/16 que julgou Procedente o Auto de Infração nº 298929.0014/15-8, lavrado em 29/06/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$273.253,81, em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Regularmente intimada, a Recorrente, inconformada com a decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acordão nº 0256-11/16), que Negou Provimento do Recurso Voluntário interposto contra o Acordão da 4ª JJF nº 0016-04/16 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 298929.0014/15-8 vem, por seu representante legal, às fls. 234/235, expor as razões que motivam seu Pedido de Reconsideração.

O Auto de Infração em análise trata: em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d”, do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da decisão de Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea "d" do inciso I, do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

- i. *Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*
- ii. *Que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.*

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que os dois requisitos não foram atendidos, pois o Acórdão da 1ª CJF nº 0256-11/16 não reformou a Decisão de primeira instância, bem como as alegações contidas no referido pedido já foram abordadas em decisões anteriores, tendo em vista que o pagamento realizado pelo CONCILIA BAHIA foi consignado pela Câmara no momento em que esta determinou a homologação dos valores já recolhidos pela Repartição Fiscal, órgão competente para tal.

Em face do acima exposto, considero que o Pedido de Reconsideração apresentado não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, Inciso I, alínea “d”, do RPAF/99.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 298929.0014/15-8, lavrado contra **ENERGÉTICA CAMAÇARI MURICY I S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$25.025,63**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago pelo sujeito passivo, consoante DAE de fls. 139/140 do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA– REPR. DA PGE/PROFIS